



Prefeitura de
Brumadinho
Lugar de gente feliz

Assunto: Resposta a esclarecimentos e impugnação - Pregão Eletrônico nº 37/2025

Prezado Senhor,

Em atenção aos questionamentos e à impugnação apresentados por empresas interessadas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 37/2025**, que trata da aquisição de licenças Adobe e do software Asana Advanced, esta Assessoria de Comunicação presta, por meio deste, os seguintes esclarecimentos, organizados por tema.

1. Esclarecimento — MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

(licenças Adobe e Adobe ID/Contrato ID)

A empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA** questionou se esta Administração possui licenças ativas ou recentemente vencidas da fabricante Adobe Systems e, em caso positivo, solicitou o respectivo Adobe ID/Contrato ID.

Sobre o ponto, esclarece-se que, desde 2020 até a presente data, a Secretaria de Governo e Reparação/Assessoria de Comunicação não realizou qualquer processo de compra dessas licenças Adobe.

No âmbito desta unidade, portanto, o Pregão Eletrônico nº 37/2025 representa a primeira iniciativa de aquisição das referidas licenças, razão pela qual não há licenças ativas ou recentemente vencidas sob nossa gestão, nem Adobe ID ou Contrato ID prévio a ser informado.

Registre-se, ainda, que o edital do certame não exige a indicação de Adobe ID/Contrato ID como condição de participação ou habilitação, de modo que essa informação não é requisito para que as empresas interessadas participem regularmente do pregão.

2. Esclarecimento - CKG TECNOLOGIA

(VIP/ID da conta Adobe e quantidade de licenças por secretaria)



A empresa **CKG TECNOLOGIA** informou ter verificado a existência de “licenças ativas desde o último certame” e, com base nisso, solicitou:
a) o VIP/ID da conta Adobe, para fins de participação; ou, alternativamente,
b) a relação de quantas licenças Adobe (Creative Cloud e Express) serão destinadas a cada secretaria, alegando ausência dessa informação no edital.

Acerca desse questionamento, informamos:

2.1. Sobre o VIP/ID da conta Adobe

Conforme já mencionado, desde 2020 a **Secretaria de Governo e Reparação/Assessoria de Comunicação** não promoveu nenhum processo de contratação dessas **licenças Adobe**, tampouco é responsável pela gestão de eventuais contratos anteriores que possam ter sido firmados por outros órgãos ou unidades da Administração Municipal.

Em razão disso, esta unidade não dispõe do VIP Number/ID de conta Adobe mencionado na solicitação, não sendo possível disponibilizar tal dado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 37/2025.

Cabe destacar que o instrumento convocatório não prevê o VIP Number/ID da conta Adobe como requisito de participação, habilitação ou julgamento das propostas, de modo que a ausência dessa informação não impede a participação dos interessados no certame.

2.2. Sobre a quantidade de licenças por secretaria

Quanto à distribuição das licenças por secretaria, esclarece-se que o planejamento da contratação foi realizado com base em um quantitativo global de **licenças**, conforme estabelecido no Termo de Referência, com gestão centralizada pela Administração.

O edital não estabelece **distribuição** prévia e vinculativa de licenças por secretaria, pois a alocação interna será definida posteriormente, após a contratação, de acordo com as necessidades administrativas das unidades a serem atendidas.

Assim, não há, neste **momento**, um **quadro fixo de quantas licenças** Adobe serão **destinadas** especificamente a cada **secretaria**, o que, de todo modo, não interfere na formulação de propostas pelos licitantes, já que o objeto licitado está claramente descrito em termos de quantidade total e especificações técnicas.

3. Resposta à Impugnação - **L3 SOFTWARE LTDA** (Lote 02 - Asana Advanced / ME/EPP)

(Lote 02 — Asana Advanced/participação exclusiva de ME/EPP)



A empresa **L3 SOFTWARE LTDA** apresentou impugnação à cláusula editalícia que restringe a participação no Lote 02 - Asana Advanced a empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, alegando, em síntese, ausência de justificativa técnica/econômica e suposta restrição a empresas detentoras de certificação oficial de revenda/autorização da Asana Inc.

Após análise, manifesta-se esta unidade nos seguintes termos:

3.1. Amparo legal da reserva do lote a **ME/EPP**

O tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP nas contratações públicas encontra respaldo na **Lei Complementar nº 123/2006**, que, em seus artigos 47 e 48, autoriza a Administração Pública a destinar itens ou lotes exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o planejamento da contratação e o interesse público.

A opção de reservar o Lote 02 - Asana Advanced a ME/EPP, portanto, está em consonância com a legislação vigente, constituindo faculdade legítima da Administração e alinhando-se à política pública de fomento aos pequenos negócios.

3.2. Qualificação técnica garantida pelo próprio edital

O edital do Lote 02 estabelece, como **critério técnico obrigatório**, que a licitante deverá:

"apresentar comprovação de ser parceiro autorizado oficial da Asana Inc., Cedificado de Solutions Padner, Reseller ou equivalente, e/ou carta de autorização emitida pe/a Asana inc. confirmando a capacidade de revenda, com validade da parceria durante todo o período do contrato."

Dessa forma, a qualificação técnica das licitantes é assegurada por cláusula **específica**, que exige comprovação documental de parceria/autorização oficial junto à Asana Inc., independentemente do porte da empresa.

Em outras palavras, **somente poderão contratar empresas que sejam ME/EPP e, ao mesmo tempo, parceiras oficialmente autorizadas** pela Asana Inc., o que preserva plenamente a qualidade do objeto e a aderência às exigências do fabricante.

3.3. Programa de Parceiros da Asana e ausência de vedação a ME/MEI

A impugnante sustenta que a maioria das empresas parceiras oficiais da Asana não se enquadraria como ME/EPP, sugerindo que o porte seria um impeditivo para obtenção da certificação.



Contudo, o **Programa de Parceiros da Asana** é público e acessível por meio de suas páginas oficiais, como, por exemplo, em:

- página geral de parceiros: <https://asana.com/pt/partners>
- formulário de candidatura ao programa de parceiros, disponível no ambiente de inscrição da Asana (<https://asana.mv.salesforce-sites.com/>).

Nesses ambientes, a Asana descreve modalidades de parceria (indicação de negócios, revenda, soluções, serviços, tecnologia, etc.) e solicita dados de contato e informações comerciais, apresentando links para “terms and conditions”, “Non-Disclosure Agreement (NDA)”, “terms” e “privacy” do programa.

Em nenhum momento, nessas regras gerais, é estabelecida proibição à **participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou MEI**, tampouco condicionamento da parceria a um porte mínimo de faturamento.

Assim, conclui-se que ME, EPP e até MEI podem candidatar-se ao Programa de Parceiros da Asana, desde que atendam às exigências técnicas e comerciais definidas pelo próprio fabricante. O fator determinante para a parceria é o atendimento aos critérios da Asana, não o porte da **empresa**.

Dessa forma, não procede a alegação de que a reserva do Lote 02 a ME/EPP “inviabilizaria a participação de fornecedores efetivamente habilitados”, pois empresas de menor porte têm plena possibilidade de se habilitar junto à Asana Inc. como parceiras oficiais, em igualdade de condições com empresas de maior porte.

3.4. Conclusão sobre a impugnação

Considerando:

- o amparo legal da LC nº 123/2006 à reserva de lotes a ME/EPP;
- a exigência de parceria/autorização oficial da Asana Inc. como critério técnico do edital; e
- o caráter aberto do Programa de Parceiros da Asana, sem vedação a micro e pequenas empresas,

entende-se que a cláusula impugnada não viola **os princípios da legalidade, isonomia ou competitividade**, nem configura direcionamento do certame.

Diante disso, esta Assessoria manifesta-se **pela improcedência da impugnação** apresentada **por L3 SOFTWARE LTDA**, com a consequente manutenção integral das condições editalícias do Lote 02 - Asana Advanced.



Prefeitura de
Brumadinho
Lugar de gente feliz

4. Encaminhamento

São esses os esclarecimentos que se apresentam em relação aos questionamentos e à impugnação formulados pelas licitantes, submetendo-se o presente ofício à apreciação de Vossa Senhoria para as providências que julgar cabíveis no âmbito do Pregão Eletrônico nº 37/2025.

Atenciosamente,

Laura Maucher
Coordenação da Assessoria de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo e Reparação

Conclusão

De todo o exposto acima, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, diante dos fatos apresentados e da análise realizada pela secretaria requisitante, CONHEÇO da impugnação interposta, por tempestiva, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, na forma acima declinada, mantendo as exigências do edital e todos os artefatos .

Brumadinho, 08 de abril de 2026


Clodoaldo Evangelista Rodrigues
Pregoeiro